

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.222 - PR (2009/0051257-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : SEME RAAD E OUTRO  
**ADVOGADOS** : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S)  
CÉZAR ROBERTO BITENCOURT  
DANIEL FONSÊCA ROLLER  
**RECORRIDO** : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO  
**ADVOGADOS** : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

## **EMENTA**

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRIDA: FAISSAL ASSAD RAAD.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.222 - PR (2009/0051257-8)**

RECORRENTE : SEME RAAD E OUTRO  
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S)  
CÉZAR ROBERTO BITENCOURT  
DANIEL FONSÊCA ROLLER  
RECORRIDO : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO  
ADVOGADOS : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :**

Trata-se de recurso especial interposto por SEME RAAD E SUZANA TFELI RAAD, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR).

**Ação:** de dissolução parcial de sociedade com a finalidade de exclusão dos sócios FAISSAL ASSAD RAAD e MARIA BERNADETE DEMETERCO RAAD. Figura como litisconsorte passiva necessária a sociedade CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Os sócios são os irmãos RAAD e suas respectivas esposas, sendo que a divisão do capital social é feita na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada casal. Aduzem os autores que a associação familiar tem aproximadamente 30 anos e compreende vários empreendimentos. Contudo, nos últimos anos ocorreram vários desentendimentos entre os irmãos, culminando com a propositura de uma ação cautelar pelos réus, na qual foram feitas diversas alegações caluniosas, difamatórias e injuriosas, que acabaram por quebrar a confiança e credibilidade recíprocas. Assim, com fundamento na quebra da *affectio societatis*, requereram a dissolução parcial da sociedade, dela excluindo os réus Faissal Raad e Maria Bernadete Demeterco Raad, assegurada a apuração de haveres” (e-STJ fl. 15).

**Contestação:** os réus admitem a quebra da *affectio societatis*, mas

aduzem que a exclusão de sócios, quando não há maioria do capital social, exige a comprovação da justa causa, ou seja, depende da “aferição de qual das partes praticou atos que, por contrários aos interesses da sociedade, tenham implicado em justa causa para sua exclusão” (e-STJ fl. 180 - com destaque no original). E, na hipótese, os autores não teriam sequer atribuído aos réus a prática de algum ato nocivo aos interesses da sociedade, que justificasse a sua exclusão. Além disso, noticiam a existência de outras ações de dissolução parcial de outras sociedades constituídas pelas partes, bem como de ação de exclusão de sócio por eles promovida contra os autores, principal à cautelar mencionada na inicial.

**Sentença:** julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a perda da *affectio societatis* não é suficiente para a exclusão de sócio, mas apenas para o pedido de demissão ou retirada. Assim, era ônus dos autores comprovar a existência de motivo justo para a exclusão dos réus do quadro societário da empresa. Ônus esse do qual não se desincumbiram. Foi interposta apelação por SEME RAAD E SUZANA TFEI RAAD, com a finalidade de rever a decisão e reduzir o valor dos honorários fixados, em razão da sucumbência.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da verba honorária, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.193/1.222):

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DA CONTRSTAÇÃO – DÚVIDA QUANTO À DATA CONSTANTE DE CARIMBO DA ESCRIVANIA – CERTIDÕES DISSONANTES – ESCRIVENTE QUE CERTIFICA ESTAR CORRETA A DATA ADOTADA PELOS RÉUS COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTESTAR – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA – EXCLUSÃO DE SÓCIO – PEDIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS – AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELA PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS – IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO.

**Embargos de Declaração:** interpostos por SEME RAAD E SUZANA TFEI RAAD (e-STJ fls. 1225/1233), foram rejeitados (e-STJ fls.

1245/1257).

**Recurso especial:** interposto como base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 1262/1291), apontam ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(I) art. 535 do CPC, porquanto o tribunal de origem, em que pese provocado, não apreciou a alegação de “conexão com a ação de exclusão de sócio proposta pelos ora recorridos e em trâmite no mesmo juízo monocrático” (e-STJ fl. 1269/1270);

(II) art. 105 do CPC, pois não foi observada a conexão existente entre esta ação e aquela proposta pelos réus em face dos autores;

(III) arts. 131, 177, 297 e 319 do CPC, em virtude do não reconhecimento: (i) da intempestividade da contestação; e (ii) da revelia, tendo o juiz proferido decisão sem fundamentá-la de acordo com as provas produzidas nos autos;

(IV) art. 348 do CPC, por não ter sido considerada a confissão dos réus quanto à quebra da *affectio societatis*;

(V) art. 336, I, do Código Comercial, em razão do referido dispositivo permitir a dissolução da sociedade por quebra da *affectio societatis*, a qual, por si só, configuraria justa causa para o pedido de exclusão dos recorridos do quadro societário da empresa CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.;

(vi) arts. 128 e 333 do CPC, sob o fundamento de que o pedido dos autores restringe-se à quebra da *affectio societatis*, não lhes cabendo, portanto, “fazer prova do que não é objeto do seu pedido. Não houve alegação de atos de má gestão, portanto, não tinham que provar nada a respeito da má-gestão” (e-STJ fl. 1289/1290).

**Exame de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/PR (e-STJ fls. 1318/1324), tendo sido interposto agravo da decisão

# *Superior Tribunal de Justiça*

denegatória, ao qual dei provimento, para determinar a subida do recurso especial.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.222 - PR (2009/0051257-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : SEME RAAD E OUTRO  
**ADVOGADOS** : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S)  
CÉZAR ROBERTO BITENCOURT  
DANIEL FONSÊCA ROLLER  
**RECORRIDO** : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO  
**ADVOGADOS** : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :**

Cinge-se a controvérsia a verificar: (i) a possibilidade de dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para *exclusão* de sócio, em razão, unicamente, da alegação de quebra da *affectio societatis*; e (ii) se foram observadas as regras do julgamento conforme o pedido e de distribuição dos ônus da prova.

Afasta-se a preliminar arguida pelo recorrido na petição de fls. 1.578/1.733, e-STJ, porque: (i) na ação de exclusão de sócio n.º 65.384/1997, mencionada pelos recorridos, os polos ativo e passivo são inversos, relativamente aos da presente ação; (ii) a decisão que determinou a exclusão do recorrente SEME RAAD da sociedade CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. ainda não transitou em julgado; e (iii) foi julgado improcedente o pedido de exclusão da sócia e também recorrente SUZANA TFELI RAAD.

A preliminar arguida na petição de fls. 1863/1864, e-STJ, também não merece prosperar, porque: (i) não foi alegada no momento oportuno; e (ii) a moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário

nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de Justiça, até porque o processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito.

### **I – Do prequestionamento**

A respeito dos arts. 177 e 348, do CPC, tidos por violados, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, no que respeita ao segundo dispositivo, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ e 282/STF.

Os demais dispositivos legais apontados pela recorrente como violados foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ainda que de maneira implícita, ficando, portanto, cumprida a exigência do prequestionamento.

### **II – Da proibição do reexame do conjunto fático probatório e da interpretação de cláusula contratual**

A análise da suposta violação dos arts. 131, 297 e 319 do CPC implicaria o reexame das peculiaridades fáticas do caso e das provas juntadas, quanto à tempestividade da contestação, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo incidência, na hipótese, da Súmula 7/STJ.

### **III – Da Fundamentação deficiente**

No que se refere à alegada violação do art. 105 do CPC encontra-se deficientemente fundamentado o recurso especial, não tendo o recorrente mencionado como teria sido violado pelo TJ/PR.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

### **IV – Da ofensa ao art. 535, do CPC**

Os recorrentes aduz violação do art. 535 do CPC, porquanto o

Tribunal de origem, em que pese provocado, não apreciou a alegação de “conexão com a ação de exclusão de sócio proposta pelos ora recorridos e em trâmite no mesmo juízo monocrático” (e-STJ fl. 1.269/1.270).

Todavia, o tribunal de origem esclareceu expressamente a razão pela qual foi proferido julgamento da ação antes da sua reunião com as demais ações conexas:

A intenção do magistrado *a quo* restou clara no sentido de que pretendia instruir todas as causas (que já haviam sido reunidas por conexão) conjuntamente, mas viu-se instado a atender aos pedidos de julgamento conforme o estado do processo, diante da insistência das partes, principalmente dos autores-apelantes.

Conclui-se, assim, pela ausência de qualquer omissão no acórdão recorrido e, conseqüentemente, de ofensa ao art. 535 do CPC.

#### **V – Violação do art. 336, I, do Código Comercial**

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou o referido dispositivo, pois, ao contrário do que foi decidido, ele permitiria a dissolução da sociedade por quebra da *affectio societatis*, a qual, por si só, configuraria justa causa para o pedido de exclusão dos recorridos do quadro societário da empresa CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Conforme deixa claro o acórdão recorrido, não se trata a presente de simples ação de dissolução de sociedade: os autores pretendem a exclusão dos réus do quadro societário da empresa. Para tanto, aduzem que houve perda da *affectio societatis*. E, segundo o entendimento do tribunal de origem, a perda da *affectio societatis* autorizaria apenas a retirada dos autores, não a exclusão dos réus. Essa última, para ser deferida, exigiria a prova do descumprimento das obrigações sociais ou, pelo menos, de quem deu causa à quebra da *affectio societatis*.

Sendo a sociedade em comento uma sociedade de pessoas, o liame



# Superior Tribunal de Justiça

originário da relação contratual que constitui a sociedade é ligação de cunho pessoal – a *affectio societatis*. Decorre desse tipo de relação que os sócios guardam entre si vínculos que extrapolam o mero interesse de empreender, transbordando para aspectos outros como confiança, afinidades etc.

Essa ligação é um dos elementos essenciais do contrato de sociedade e, quando ela não se mostra mais presente, de maneira a prejudicar a continuidade da própria sociedade, porque impossibilita a consecução do fim social, admitia-se a sua dissolução com fundamento no art. 336, I, do Código Comercial.

Essa dissolução não necessariamente será total, preferindo-se, aliás, que ela ocorra apenas em relação a algum ou alguns dos sócios, a fim de que a sociedade tenha continuidade com relação aos remanescentes. Trata-se do princípio da preservação da empresa.

Assim, a dissolução parcial da sociedade, fundada na perda da *affectio societatis*, no sistema do Código Comercial, poderia ocorrer por intermédio do exercício do direito de retirada ou pela exclusão de um dos sócios. Observe-se, contudo, que, na segunda hipótese, por se tratar de ato de extrema gravidade, exigia-se não apenas a alegação de rompimento da *affectio societatis*, mas a demonstração de uma justa causa, ou seja, de alguma violação grave dos deveres sociais, imputável ao sócio, que tenha acabado por gerar esse rompimento e, conseqüentemente, que justificasse a exclusão.

Conforme o magistério de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e de Marcelo Vieira Von Adameck:

Na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluendo, poderá, como *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da *affectio societatis*, e não apenas alegar a consequência, sem demonstrar sua origem e o inadimplemento de dever de sócio que aí possa estar. A quebra de *affectio*

*societatis*, insista-se, não é causa de exclusão de sócio; o que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade e de colaboração” (***Affectio Societatis***: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social, *in* Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 155).

Isso porque a exclusão do sócio funda-se, em última instância, na teoria do inadimplemento contratual. Com efeito, a doutrina de que trata do tema, em sua grande maioria, utiliza-se da lição do jurista italiano ARTURO DALMARTELLO sobre a exclusão do sócio, para justificar sua aplicação no direito brasileiro, nos termos da qual “*L’istituto della esclusione non è altro, nella sua essenza, se non l’istituto della risoluzione del contratto sinallagmatico per inadempimento, adatto al contratto plurilaterale di società commerciale*” (*L’esclusione dei soci delle società commerciale*. Padova: Cedam, 1939, p. 105).

Algumas causas que justificavam a exclusão estavam expressas no Código Comercial (no próprio art. 336, 2º e 3º; no art. 335, 2º, 4º e 5º e no art. 289), mas não eram taxativas, admitindo-se, portanto, a exclusão do sócio com base no descumprimento dos deveres sociais, desde que, comprovadamente, implicassem prejuízos ou ameaças à consecução do fim social da empresa (art. 336, 1º c/c art. 339, ambos do CCo), observando-se que a referência à justa causa para a exclusão estava, na segunda parte do art. 339 do Código Comercial.

Esse entendimento vigora até os dias de hoje, tanto que o Código Civil de 2002, ao disciplinar o tema da exclusão do sócio, também exige que seja apresentada uma justa causa, consubstanciada no cometimento de alguma falta grave (arts. 1.030 e 1.085), para a sua efetivação.

Em suma, várias são hipóteses que autorizam a dissolução parcial de uma sociedade, por meio da exclusão de um ou mais sócios. Elas podem ser legais, contratuais ou decorrentes de inadimplemento do dever de colaboração social (*affectio societatis*), sendo imprescindível, nesse último caso, que haja a

comprovação desse inadimplemento, com a especificação dos atos que foram praticados pelo sócio que se pretende excluir, os quais estariam a prejudicar a consecução do fim social da empresa. Em outras palavras, que fique caracterizada a justa causa para a exclusão.

Na hipótese analisada, os recorrentes propuseram ação com a finalidade de excluir os recorridos do quadro societário da empresa e alegaram como único fundamento a quebra da *affectio societatis*. Aliás, eles deixam bem claro que não pretendem discutir as razões pelas quais essa quebra ocorreu, aduzindo que o art. 336, 1º, do Código Comercial, não faz exigência nesse sentido para autorizar a exclusão de sócio.

A quebra da *affectio societatis* foi admitida pelos recorridos. Todavia, eles negam que tenham sido eles os responsáveis, instaurando-se, por consequência, controvérsia acerca (i) de quem teria causado a quebra da *affectio societatis* e (ii) em decorrência da prática de quais atos. Foi proferido julgamento antecipado, a pedido dos próprios recorrentes, sem que essa controvérsia pudesse ter sido dirimida, com a eventual demonstração de quem foi a responsabilidade pela desinteligência entre os sócios, ou seja, sem que a justa causa para a exclusão dos recorridos fosse demonstrada pelos recorrentes.

Dessa forma, realmente inviável a procedência da ação, como reconhecido na sentença e ratificado pelo acórdão recorrido. Com efeito, o art. 336, 1º, do Código Comercial pode ser invocado para fundamentar a exclusão do sócio, por rompimento da *affectio societatis*, mas desde que a causa desse rompimento seja demonstrada.

Conclui-se, portanto, inexistência de qualquer violação do art. 336, 1º, do Código Comercial, pelo acórdão recorrido.

## **VI – Violação do art. 128 do CPC**

# Superior Tribunal de Justiça

Aduzem os recorrentes que teria havido violação dos dispositivos legais supra mencionados, porque seu pedido restringe-se à quebra da *affectio societatis*, não lhes cabendo, portanto, “fazer prova do que não é objeto do seu pedido. Não houve alegação de atos de má gestão, portanto, não tinham que provar nada a respeito da má-gestão” (e-STJ fl. 1289/1290).

De acordo com o disposto no art. 128 do CPC, o pedido do autor é que define os limites da decisão. Trata-se do princípio da correlação ou adstrição.

Na hipótese, o pedido do autor é: “decretar a dissolução parcial da sociedade, dela excluindo os réus Faissal Raad e Maria Bernadete Demeterco Raad” (e-STJ fl. 15) (sem grifos no original). O fundamento ou, em outras palavras, a causa de pedir invocada foi a quebra da *affectio societatis*, causada pelas atitudes dos réus.

A sentença, por sua vez, julgou improcedente a ação, para indeferir a exclusão dos réus do quadro societário da empresa, sendo insuficiente, para tanto, a alegação de quebra da *affectio societatis*, fazendo-se necessária a demonstração de quem foi a culpa por essa quebra, ou seja, de qual a justa causa para a exclusão.

O tribunal de origem ratificou a sentença, indeferindo a exclusão dos recorridos.

Assim, constata-se que a decisão recorrida foi proferida nos exatos termos do pedido do autor: foi requerida a exclusão dos sócios e o tribunal houve por bem indeferi-la. Nada mais foi decidido e nada ficou sem decisão, inexistindo, portanto qualquer violação ao disposto no art. 128, do CPC.

## **VI – Violação do art. 333 do CPC**

A regra de distribuição dos ônus da prova (art. 333 do CPC) também não foi violada pelo tribunal de origem.

Com efeito, se os autores pediram a exclusão dos réus da sociedade

# Superior Tribunal de Justiça

em virtude da perda da *affectio societatis* provocada por esses últimos, cabia-lhes demonstrar: (i) se realmente deixara de existir a *affectio societatis* e (ii) os motivos disso ter ocorrido ou, ao menos, de quem foi a culpa por isso.

Observe-se, conforme esclarecido no item V, que, para a exclusão de sócio, não basta mera constatação da perda de *affectio societatis*. Faz-se necessária a demonstração da justa causa, ou seja, de um motivo relevante que justifique esse ato extremo. A perda da *affectio societatis* é apenas a consequência de um ou mais atos nocivos à consecução dos fins sociais da empresa, praticados por aquele que se pretende excluir, os quais devem ser demonstrados.

Na hipótese, é incontroversa a perda da *affectio societatis*. Contudo, o acórdão recorrido manteve a improcedência da ação por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, entendendo que a prova carreada aos autos para a demonstração de quem foi a culpa por essa perda era insuficiente, e os autores expressamente requereram o julgamento antecipado, afirmando que não tinham interesse na produção de quaisquer outras provas.

A reapreciação de prova é vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), limitando-se, portanto, esta Corte a reconhecer que, nos termos do que consta no acórdão e nas razões de recurso, houve correta aplicação do art. 333 do CPC.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0051257-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.222 / PR**

Números Origem: 2787324

278732402

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SEME RAAD E OUTRO  
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S)  
CÉZAR ROBERTO BITENCOURT  
DANIEL FONSÊCA ROLLER

RECORRIDO : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO  
ADVOGADOS : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela parte RECORRIDA: **FAISSAL ASSAD RAAD**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.